

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2 ANÁLISE.....</b>	<b>2</b>
2.1 PRELIMINARES.....	2
2.2 DO MÉRITO.....	3
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>8</b>

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>13817-7/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS 2011</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>TEODORO MOREIRA LOPES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO – LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por um dos gestores do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN em manifestação de insatisfação frente a decisão colegiada manifestada através do Acórdão nº 182/2012 - SC publicado no D.O.E no dia 30 de agosto de 2012.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 PRELIMINARES

Preliminarmente, há que se considerar que o artigo 64, § 4º da Lei Complementar nº 269/2007 (Regimento Interno do TCE – MT) determina que “o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado”.

Em se considerando a publicação do Acórdão nº 182/2012 – SC, no D.O.E, no dia 30 de agosto de 2012 e a interposição do recurso no dia 11 de setembro

de 2012, constata-se que o presente Recurso Ordinário cumpriu o prazo determinado pelo Regimento Interno deste Sodalício.

## 2.2 DO MÉRITO

No que tange ao mérito tem-se que o Acórdão determinou

*“... DETERMINANDO AO SENHOR PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, QUE RESTITUA AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS, COM RECURSOS PRÓPRIOS, O VALOR DE R\$ 16.082,63, CORRESPONDENTE A 446,37 UPF's/MT EM FACE DOS ITENS 1.2 E 1.3 REALATIVOS A DESPESAS NÃO AUTORIZADAS, DESPROVIDAS DE CÁRATER PÚBLICO QUE PELA SUA NATUREZA NÃO ESTÃO INCLUSAS EM GASTOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA, NO PRAZO DE 60 DIAS...”*

Tal recurso vem assinado pelo PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES – Agente do Serviço de Trânsito – Coordenador Financeiro do DETRAN - MT.

O signatário, principal sancionado no Acórdão emanado manifesta sua insatisfação a respeito do que se refere o item 1.2 se olvidando da seguinte forma:

*“analizando os fatos verifica-se de fato o pagamento fora do prazo da referida fatura, no entanto em momento algum as auditoras se preocuparam em verificar quem foram de fato os agentes causadores do dano, que pode ser verificado com facilidade nos próprios autos do processo e no sistema de protocolo, onde verifica registrado todo trâmite processual. (...) O processo 20385/2011, que é referente ao pagamento da fatura 659886, sob o qual foi cobrado multas e juros, chegou a Coordenadoria Financeira no dia 31 de janeiro de 2011 sendo que o vencimento da fatura era dia 28 do mesmo mês, o que deixa bem claro que a fatura já estava vencida. Além disso, considerando o histórico do processo, que segue em anexo, observará que o processo chegou no dia 31 às 08h48min, sendo encaminhado para a Gerência Financeira às 08h51min, que por sua vez tratou liquidar e emitir a ordem de pagamento*

*no dia 02 de fevereiro de 2011, respeitando uma regra de pagamento determinada pela Secretaria da Fazenda de Mato Grosso que é o D+2, ou seja, a NOB tem que ser no prazo mínimo de 2 dias após a liquidação. (...) ... analisando o processo 2386/2011, que é o processo de empenho da REDE CEMAT para o exercício de 2011, verifica-se que a gestora do contrato Maria Auxiliadora de Lima Campos, lotada na Gerência de Serviços Administrativos solicitou o empenho no dia 04 de janeiro de 2011, a Gerência de Orçamento encaminhou o processo a Presidência desta autarquia no dia 14 de janeiro de 2011 às 15h05min e por lá permaneceu aguardando a autorização do pedido de empenho até o dia 27 de janeiro de 2011, passando 14 dias sem a devida movimentação. Vale ressaltar aqui que o Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente do DETRAN – MT encontrava-se em gozo de férias no período de 17 a 31 de janeiro de 2011, sendo substituído pelo Sr. Cláudio César da Silva, Corregedor desta autarquia, conforme Portaria nº 00005/2011, publicado dia 18 de janeiro de 2011.”*

Ao perpassar os autos do processo temos que se verifica na realidade o que o RECORRENTE alega. Ou seja, houve, de acordo com os documentos de Fls. 1.122 TC uma gestão compartilhada no DETRAN – MT no exercício de 2011. Onde o Senhor CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA foi nomeado Presidente no período de 17JAN2011 a 31JAN2011 em substituição ao gozo de férias do Senhor TEODORO MOREIRA LOPES.

Entretanto, no relatório emanado pela equipe de auditoria, em oportunidade alguma, se verifica a consignação deste evento. Sendo configurado, de acordo com tal relatório, que o único gestor do exercício fora o Sr. TEODORO MOREIRA LOPES o que não reflete a realidade daquele exercício.

Tal se corrobora com o despacho da Subsecretária de Controle Externo, que em Fls. 817 – 824 TC solicita do Senhor Relator a notificação de diversas personalidades gestoras, inclusive o RECORRENTE. Entretanto, não se visualiza a solicitação de notificação do Senhor CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA. Correspondendo em erro formal a não citação do nome do mesmo como gestor mesmo que de forma efêmera.

Já em relação ao mérito, eis que a solicitação de empenho fora enviada ao então Presidente TEODORO no dia 14JAN2011. Ou seja, ainda em sua gestão, ainda em seu efetivo exercício em virtude de que ainda não havia sido publicada sua substituição pelo Senhor CLAUDIO CESAR DA SILVA em virtude de seu gozo de férias. Entretanto, ESTE Presidente, age por inércia e não autoriza aquele empenho.

O presidente recém assumido demora a assinar a autorização do empenho a qual só é procedida no dia 27JAN2011 (Fls. 1.118 TC). A nota de empenho emitida em 28JAN2011 (Fls. 1.119 TC). Tudo ainda dentro do prazo de vencimento da conta de energia elétrica que vence em 28JAN12011. Já a Ordem Bancária pra devida liquidação seguiu procedimento determinado pela Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso, a qual ainda a autarquia continua administrativamente subordinada. E tal procedimento – D+2 – determina um prazo de, no mínimo, dois dias para a devida liquidação através de ordem bancária.

Os argumentos do RECORRENTE neste quesito são bastante robustos e indicam que o pagamento fora do prazo de vencimento não ocorreu por concorrência do mesmo e sim, por inércia e falta de empenho de, pelo menos DOIS PRESIDENTES. Um não o fez enquanto ainda estava em pleno exercício e não gozo de suas merecidas férias e o substituto por mera inércia, desconhecimento e descaso.

Assim exposto, é inevitável salientar o erro formal que impede o sancionar do Sr. CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA que funcionou como presidente por aproximadamente quinze dias mas, não foi mencionado pela equipe técnica e também não foi notificado para responder por tanto. Não configurando relação jurídica satisfatória e apta a ser responsabilizado.

No mesmo raciocínio do RECORRENTE, da forma como as coisas se deram e procederam, este não concorreu para o pagamento em atraso da conta de energia elétrica. Eis que tal poderia ter sido, em primeira vista, sanada pelo presidente TEODORO MOREIRA LOPES, eis que o mesmo não fez. Saliento que, do protocolo do pedido de empenho até a efetiva saída em gozo de férias deste, transcorreu pelo

menos 13 dias sobre a mesa sem despacho. Todo o exposto, até então se refere somente à fatura apresentada em Fls. 1.120 TC (no valor de R\$ 81.895,22 e vencimento no dia 28JAN2011).

Apresenta em oportunidade seguinte todas as demais ocasiões de faturas pagas com atraso pelo DETRAN – MT. E o faz com o apresentar de duas planilhas (Fls. 1.112 – 1.113 TC). Nestas planilhas apresenta, de maneira inequívoca que, as faturas pagas em atraso já tiveram seu protocolo do processo de despesa totalmente em atraso em relação as datas de vencimento. Isso revela, de acordo com os argumentos do RECORRENTE que os responsáveis pela gestão dos contratos eram também responsáveis em desencadear o processo de despesa para somente após tal procedimento administrativo do responsável é que o diretor financeiro promovia a devida liquidação da despesa (através de todo o processo de despesa).

Entretanto, ao se perpassar os dados elencados pela equipe de auditoria – em seu universo de amostragem – constata-se que nos Quadros 22 e 23 (Fls. 807 – 811 TC) que somente foram destacados os meses de referência das faturas, as unidades consumidoras e valores das faturas e valores dos juros e multas ali acrescentados. Eis que não se verifica em nenhuma dessas hipóteses destacadas por amostragem o devido número do processo de despesa ou, no mínimo o número do empenho a que se refere.

Em se confrontar os Quadros 22 e 23 (Fls. 807 – 811 TC) e o o apresentar das duas planilhas (Fls. 1.112 – 1.113 TC) do RECORRENTE verifica-se que não se pode constatar se as faturas destacadas pela equipe de auditoria correspondem aqueles processos de despesas destacados pelo RECORRENTE.

Duas coisas bem afastadas da dúvida se verifica: os dados apresentados pela equipe de auditoria realmente foram pagos em atraso e se apresentavam jungidos de juros e multas. Da mesma forma todos os processo de despesas apresentados pelo RECORRENTE já chegaram em suas mãos com a ocorrência da data de vencimento ultrapassada.

Entretanto, como a equipe de auditoria não atentou em destacar os processos de despesas, ao mínimo o número do empenho das despesas destacadas por amostragem, é inevitável emprestar ao RECORRENTE o Benefício da Dúvida em virtude que se fosse acrescidas tais despesas destacadas do devido processo de despesa que o identifique teríamos dados incontestes para analisar este quesito 1.2 do Recurso.

Agora em respeito do que se refere o item 1.3 - **“pagamento de despesas ilegítimas de telefonia , com desvio das finalidades institucionais do DETRAN - MT”** se olvidando da seguinte forma:

*“(...) Ressalto que tal fato ocorreu apenas uma vez e que a gestora do contrato ao detectar a cobrança indevida entrou de imediato em contato via e-mail com o consultor da empresa VIVO informando o fato ocorrido e solicitando o bloqueio de imediato dos serviços em questão, o qual respondeu que a gestão controla apenas serviços de voz, não sendo possível bloquear nem controlar trafego de dados e sms através desta ferramenta. Informo ainda que a gestora do contrato encaminhou uma comunicação interna para todos os funcionários que tiveram estes serviços ativados solicitando uma justificativa por escrito sobre tal ocorrência. Em geral as respostas foram as mesmas, “o serviço foi ativado de maneira involuntária”. Posteriormente foi detectado que o problema estava nos aparelhos fornecidos pela empresa VIVO e que ao introduzir o chip e ligar o aparelho o serviço de VIVO AGENDA, por exemplo, era sincronizado automaticamente, sendo inclusive necessário para o funcionamento do aparelho. Ao perceber tal fato a gestora do contrato imediatamente solicitou a empresa a troca dos aparelhos, em poucos dias os aparelhos foram trocados e as cobranças não mais ocorreram (...)”*

As justificativas apresentadas pelo RECORRENTE não fazem jus ao mundo dos fatos. Eis que alega que os serviços pelos quais foram cobrados pela empresa VIVO de telefonia ocorreram de maneira involuntária por defeito ou erro ou por um funcionamento automático dos aparelhos fornecidos ao DETRAN – MT.

As empresas de telefonia móvel, ao atenderem empresas ou órgãos da

administração pública ou até mesmo grandes conglomerados da iniciativa privada tem perfeito conhecimento do perfil mínimo que atenderia tais clientes refletindo que, quaisquer serviços ativados “involuntariamente” incide em vício redibitório – vício oculto – que não é verificado no momento da compra ou da ativação do contrato. Tal vício somente se constata com o uso do bem ou serviço contratado e é de inteira responsabilidade, de acordo com o Código Civil Brasileiro, do fornecedor.

Assim exposto, não caberia a Empresa VIVO apenas suspender o serviço utilizado ou ativado involuntária ou automaticamente junto ao DETRAN – MT. Caberia também o ressarcimento dos valores pagos ou abatimento do *quantum* nas demais faturas. Da forma como se promoveu tal suspensão do serviço sem a devida devolução cabe aos responsáveis ação regressiva com possibilidade de indenização por danos materiais junto à empresa prestadora do serviço por ter disponibilizado serviço diverso do perfil da administração pública. Não merecendo prosperar tais argumentos sobre o item 1.3. Ratificando e corroborando, portanto, a restituição de 100,91 UPF – MT (R\$ 3.635,82) já assinalada para o evento.

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto pelo RECORRENTE e analisado verifica-se que no que tange ao item 1.2 o recurso merece ser provido. No primeiro momento, pelo fato de que o atraso no pagamento da fatura se deu em virtude da inércia dos presidentes do DETRAN e nos casos seguintes houve em necessário suscitar o benefício da dúvida em razão de que os dados da auditoria careciam de dados mais exatos para se aquilatar e constatar exatamente de que processos de despesas se trata. De todos os processos de despesas apresentados pelo RECORRENTE constatou-se que houve o vencimento das datas de pagamento desde o momento do desencadear do processo de despesa. Devendo, portanto, se eximir da glosa de 345,46 UPF – MT (R\$ 12.446,81) aplicada *in casu*.

No que diz respeito ao item 1.3 constata-se que é ocasião de vício redibitório constatado sobre serviço oferecido pela Empresa VIVO de telefonia que forneceu serviço alheio e estranho à rotina da administração pública. Em virtude da constatação do erro não cabia somente a suspensão do serviço ou substituição dos aparelhos. Era necessário também a devolução do *quantum indevido pago* em duas modalidades: ou ressarcia dos valores monetariamente ou promovia um abatimento do valor na fatura ou nas faturas posteriores.

Da forma como foi promovida empresta ao RECORRENTE oportunidade de ação regressiva contra a empresa VIVO de telefonia com a possibilidade de indenização por danos materiais, senão, morais. Assim exposto neste quesito, as alegações não afastam a irregularidade consignada. Ratificando a restituição de 100,91 UPF – MT (R\$ 3.635,82) já assinalada para o evento.

Em virtude do provimento parcial do presente Recurso o Acórdão de nº182/2012 – que determinou a restituição dos valores atinentes a 446,37 UPF – MT (R\$ 16.082,63), aglutinando as irregularidades 1.2 e 1.3 – merece ser reescrito de forma que fique consignado apenas a restituição atinente a irregularidade 1.3. Qual seja, equivalente a 100,91 UPF – MT (R\$ 3.635,82).

Em suma, o presente Recurso protocolado reúne condições de ser conhecido. Entretanto, devendo ser provido em sua parcialidade.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de OUTUBRO DE 2012.

---

**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**

Técnico de Controle Público Externo